



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de instrumento nº 0021810-55.2025.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Defesa dos direitos coletivos e individuais de crianças e adolescentes. Tutela de urgência deferida. Necessidade de realização de obras e reformas no Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente de Duque de Caxias – CRIAAD DUQUE DE CAXIAS. Problemas estruturais. Manutenção da liminar concedida.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que, na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, deferiu a tutela de urgência e determinou a execução das obras necessárias no Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente de Duque de Caxias – CRIAAD DUQUE DE CAXIAS.**
- 2. O espaço destinado a abrigar adolescentes em conflito com a lei apresenta problemas estruturais, não tem autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros, não tem alvará de vigilância sanitária, não tem cobertura para quadra poliesportiva e não tem muro de contenção.**
- 3. O STJ admite a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária, ainda que seja a Fazenda Pública.**
- 4. A identificação da probabilidade do direito se deu em razão da garantia fundamental de proteção da**



- incolumidade, da integridade física e da segurança de 32 adolescentes em conflito com a lei.**
- 5. Diante do comprometimento da estrutura dos imóveis, há risco iminente para os que ali se encontram abrigados.**
- 6. Razoabilidade na aplicação das astreintes. Fixação de multa como meio processual apto a estimular o devedor ao cumprimento da obrigação imposta.**
- 7. Desprovimento do recurso. Agravo interno prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento acima, sendo agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão de id. 170771802 que, na ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando a adoção de medidas e reformas necessárias à estrutura física no Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente de Duque de Caxias - CRIAAD Caxias, deferiu parcialmente a tutela de urgência:

“Em primeiro lugar, verifica-se que o Ministério Público ingressou com a presente ação no final do ano de 2024, após longos anos de fiscalização junto ao CRIAAD Caxias, e constatação de que a unidade de cumprimento de medida socioeducativa dos adolescentes em conflito com a lei não estava adequada em termos de estrutura física e manutenção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Em segundo lugar, observa-se que o Estado réu, através de suas Secretarias e do DEGASE, não cumpriu, naquele período, a maioria das exigências constantes da exordial, perpetuando a insegurança aos reeducandos, funcionários, terceirizados e familiares que convivem no local.

O pormenorizado relato da exordial é corroborado pela inspeção predial realizada pelo Comissariado do Juízo ID 168435277, não havendo dúvidas sobre a necessidade imediata de análise do pedido de urgência.

A instituição Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente de Duque de Caxias – CRIAAD DUQUE DE CAXIAS integra o Departamento Geral de Ações Socioeducativas Direção Geral – DEGASE, sendo responsável pela execução do cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade de diversos adolescentes.

Com a ciência inequívoca do Estado réu, por meio de seus órgãos vinculados, oportunizando os devidos esclarecimentos e enorme tempo para a realização das obras necessárias, sem êxito e, após a realização de laudo pormenorizado, vislumbra-se a concessão parcial da medida de urgência pretendida.

Estão claros o periculum in mora e a verossimilhança das alegações autorais pois, mesmo após a realização de pequenas intervenções na unidade por parte do poder público ao longo dos anos, a Instituição precisa, com urgência, de reformas na sua estrutura física, bem como de adoção de providências a fim de garantir a qualidade do serviço prestado de modo a proporcionar aos adolescentes reeducandos a proteção integral da qual são os destinatários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que sejam executadas pelos réus as seguintes providências:

- 1. Reconstrução do muro externo;*
- 2. Reconstrução da cobertura da quadra poliesportiva;*
- 3. Reconstrução dos banheiros externos e vestiários*
- 4. Corrigir a passagem de água sob o muro;*
- 5. Corrigir as infiltrações no teto da sala pedagógica;*
- 6. Colocação de calhas pluviais nos telhados, de forma a corrigir as patologias nas alvenarias externas causadas pela sua ausência;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

7. Colocação dos vidros nas janelas dos alojamentos;
8. Colocação de ventiladores nos alojamentos;
9. Colocação de extintores de incêndio com o devido prazo de validade;
10. Correção das trincas no piso do salão coberto;
11. Correção das patologias na viga sobre o portão de entrada decorrente de intempéries e ausência de proteção

Todas as providências acima determinadas devem ser cumpridas pelos réus no prazo máximo de 180 dias a contar da intimação da presente, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citem-se/Intimem-se os réus para ciência e cumprimento da presente, através de OJA, sendo o 2º réu através da Procuradoria do Estado do RJ.

Cumpra-se/Publicue-se. Ciência ao MP.”

O Estado alega o cumprimento substancial dos pedidos e a ausência de interesse/necessidade da tutela de urgência. Narra que o Departamento Geral de Ações Socioeducativas providenciou a colocação de um muro com instalações provisórias, o que já é satisfatório para salvaguardar a segurança e a privacidade dos adolescentes em recuperação na unidade.

Afirma que o laudo de vistoria indica que não há risco à estrutura do prédio, não havendo ameaça de perigo iminente para os menores e trabalhadores do Centro Integrado, inexistindo a urgência relatada na inicial. Ressalta a ilegalidade da concessão de liminar sem sua oitiva, sendo a decisão desproporcional. Sustenta o dano ao orçamento público e o princípio da separação de poderes. Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a decisão atacada e, ao final, a anulação do julgado.

Decisão de fls. 31/34 negando o efeito suspensivo requerido.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 46/63 pela manutenção da decisão agravada. Ressalta que, apesar de o espaço já ter passado por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

intervenções estruturais, sequer conta com cobertura na quadra poliesportiva ou muro, os quais desabaram por total omissão do agravante. informa que não há muro de contenção contra fugas ou contra a violência urbana (o tapume existente no local está cravejado de balas).

Afirma que não possui cobertura na quadra poliesportiva, apesar do calor extremo da baixada fluminense e, em razão da precariedade do espaço público, não há autorização de funcionamento do corpo de bombeiros e não tem alvará da vigilância sanitária.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido de se negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que, a mora reprovável do Estado em sanar plenamente os problemas daquela unidade não pode atuar em seu benefício, sob pena de se transformar as normas pertinentes à efetivação dos direitos constitucionais em mera recomendação, imune a qualquer sanção. (fls. 67/76)

Agravo interno interposto pelo Estado sustentando a probabilidade do provimento do recurso porque as medidas necessárias já foram adotadas. Narra que o Departamento Geral de Ações Socioeducativas providenciou a colocação de um muro com instalações provisórias, o que já é satisfatório para salvaguardar a segurança e a privacidade dos adolescentes em recuperação na unidade.

Aduz que o laudo de vistoria indica que não há risco à estrutura do prédio, de sorte que se percebe que, não havendo ameaça de perigo iminente para os menores e trabalhadores do Centro Integrado, não está presente a urgência relatada na inicial. Ressalta a violação à Lei 8.437/92, pois a decisão agravada concedeu a antecipação de tutela sem a prévia oitiva do poder público. (78/85)

Afirma existir o *periculum in mora* inverso uma vez que o risco de dano irreversível passa a ser do erário, considerando que, se a liminar for mantida, apesar das ponderações realizadas pelos profissionais técnicos do processo administrativo instaurado para solucionar as possíveis



inadequações prediais do CRIAAD de Caxias, não restarão mínimas chances do Erário estadual recuperar o valor do gasto público para implementá-los em setores cujas necessidades apresentem uma urgência maior.

Contrarrazões do Ministério Público ao agravo interno às fls. 99/101.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e o agravante é isento do pagamento das custas judiciais.

Na origem, o Ministério Público propôs ação civil pública alegando que o Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente de Duque de Caxias – CRIAAD DUQUE DE CAXIAS apresenta problemas estruturais, não tem autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros, não tem alvará de vigilância sanitária, não tem cobertura para quadra poliesportiva e não tem muro de contenção, dentre outros diversos problemas.

Inicialmente, reputo prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 78/85), haja vista que, nesta oportunidade, passo a analisar o mérito deste recurso, em observância aos princípios da celeridade, da eficiência processual e da duração razoável do processo.

Outrossim, não existe nulidade decorrente da concessão de liminar sem oitiva da parte contrária, ainda que seja a Fazenda Pública.

Embora a Lei nº 8.437/92 determine no art. 2º que a concessão de liminar ocorrerá depois da oitiva do poder público, a jurisprudência do STJ admite a mitigação da citada norma quando presentes os requisitos legais



para concessão de medida liminar, especialmente para resguardar bens maiores e ausente prova de prejuízo à fazenda, como é o caso (AgRg no REsp 1372950 / PB, DJe 19/06/2013).

Ademais, a concessão de tutela antecipada sem prévia manifestação do réu é medida prevista em lei (artigo 300, §2º do CPC), não importando em cerceamento de defesa.

De acordo com o processo principal, desde 2021 o Ministério Público alerta o DEGASE sobre as condições estruturais deficientes do espaço de abrigamento, sem que, até os dias atuais, ele esteja em plenas condições de manter os menores em ambiente adequado, como se constata pelas fotografias de fls. 49/57.

Note-se que, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a Constituição Federal preveem a proteção à vida de crianças e adolescentes. Desta forma, o espaço destinado a protegê-los apresenta problemas estruturais, não tem autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros, não tem alvará de vigilância sanitária, não tem cobertura para quadra poliesportiva e não tem muro de contenção. Tudo a demonstrar a coerência da concessão da tutela pleiteada pelo *parquet*.

Após a análise dos autos, a identificação da probabilidade do direito se deu em razão da garantia fundamental de proteção da incolumidade, da integridade física e da segurança de 32 adolescentes em conflito com a lei.

Além disso, em razão do grau de comprometimento da estrutura dos imóveis, há risco iminente para os que ali se encontram abrigados, sendo certo que o relatório de vistoria feito em 14/2/25 (fls. 01-anexo) demonstra a existência de pendências a serem sanadas pelo agravante:

“10. Correção das trincas no piso do salão coberto;

Resposta: As trincas existentes no salão coberto foram verificadas e continuam presentes. Vale ressaltar que este não é



um caso simples de manutenção superficial, mas sim um problema estrutural que precisa ser estudado mais a fundo para identificar suas causas. Uma análise detalhada será necessária para entender se as trincas são resultado de movimentação estrutural, problemas no substrato ou outros fatores. Após esse estudo, será possível determinar a melhor forma de intervenção para reparar as trincas de maneira eficaz e garantir a segurança e estabilidade do salão coberto.

...

11. Correção das patologias na viga sobre o portão de entrada decorrente de intempéries e ausência de proteção.

Resposta: Esta ASSPIE orientou que, para o momento, é necessário realizar um reforço paliativo na viga sobre o portão de entrada. Esse reforço visa garantir a segurança estrutural da viga enquanto aguardamos a execução da obra de construção do novo muro. A correção definitiva, no entanto, dependerá da finalização da obra do novo muro, o que permitirá uma intervenção mais robusta e definitiva. Até lá, o reforço paliativo servirá para minimizar qualquer risco potencial e manter a integridade estrutural da área.

...

Considerações Finais:

Após a visita técnica e as análises realizadas, todas as questões levantadas foram devidamente respondidas e avaliadas. A maioria das solicitações, como a instalação de vidros, ventiladores e calhas pluviais, já está atendida de forma satisfatória. Para questões mais complexas, como as trincas no salão coberto e a viga sobre o portão de entrada, sugerimos um acompanhamento contínuo e uma intervenção estruturada após o estudo aprofundado das causas dos problemas. Este relatório visa esclarecer os pontos mencionados e sugerir as melhores práticas para garantir a segurança e a durabilidade das infraestruturas do CRIAAD Duque de Caxias. Continuamos à disposição para o acompanhamento técnico e novas avaliações, se necessário."

Note-se que a demanda visa impedir tragédias possíveis às vidas humanas, em razão do estado de degradação do imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nestes termos, a decisão agravada buscou garantir aos adolescentes diminuir a situação gravosa e vulnerável que já se encontram.

Acrescente-se também a inexistência de ofensa aos princípios da reserva do possível e da separação dos Poderes, pois o julgado determinou que o administrador cumpra, efetivamente, dever que já lhe é inerente, qual seja a segurança de crianças e adolescentes.

Outrossim, a astreinte é meio processual apto a estimular o devedor ao cumprimento da obrigação imposta. Na realidade, ela visa inibir a respectiva e recorrente resistência reiterada e injustificada das decisões judiciais.

Embora a fixação não tenha por objeto uma vantagem pecuniária em favor do autor, o valor não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir a finalidade a que se destina.

Na realidade, o objetivo de seu arbitramento não é o pagamento da multa em si, que incidirá apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial e não deve preocupar o agravante se não intenta desrespeitá-la.

Na hipótese, a quantia fixada pela decisão agravada a título de multa se mostra razoável diante da recalcitrância do poder público.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Precário estado de conservação de marquise. Sentença de procedência. Apelação do Município de Rio Bonito. Alegação de que a Administração Pública não deve ser compelida a realizar a obra de reparo na marquise do clube, propriedade particular. Afirma que não ficou omissa diante da necessidade de realização das obras necessárias. Sustenta que não há risco de desabamento ou emergência que imponha a responsabilização solidária do Município, e que questiona a astreintes, e seu valor elevado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Houve, de fato, falha da municipalidade no exercício do poder-dever de fiscalizar e coibir irregularidades no campo do uso do solo urbano, em situações como a de que ora se cuida.

Omissão do ente público com a segurança de seus munícipes.

Dever do Município na implementação das políticas públicas de segurança. Em razão desse poder de polícia cabe, portanto, ao poder público municipal, exercer, dentre outras atribuições, seu dever de fiscalização.

Não violação do princípio da separação dos poderes.

Poder Judiciário que, embora não possa substituir a Administração nas decisões de sua competência, tem o dever de assegurar o cumprimento dos mandamentos constitucionais concernentes à efetivação das políticas públicas, diante de quadro de inércia e violação dos direitos da coletividade.

Astreintes correntemente fixadas. Basta que o réu cumpra a determinação para que ela não incida.

Desprovimento do recurso.

(0007944-22.2014.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/08/2022 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Nestes termos, não restou comprovada, de plano, a verossimilhança das alegações do ente público, tratando-se de questão complexa que exige um juízo de cognição exauriente, após oportunizar o contraditório efetivo e a ampla defesa.

Por todas essas razões, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por não ser teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, incidindo, na hipótese, a Súmula 59 deste TJRJ:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Por tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora**

